1560

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO: 2011.BEB.PCG.07700/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
MUNICÍPIO: Beberibe
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Odivar Facó
RELATOR: Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho

PARECER PRÉVIO

N.º 30 / 2015

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de BEBERIBE, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor ODIVAR FACÓ**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia das fls. 1286/1289 e 1314/1319 da Informação Inicial nº 5345/2013 e fls. 1509/1510 da Informação Complementar nº 8284/2014, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Beberibe,

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

pertinente ao exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Beberibe, exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2015.


Conselheiro Presidente


Conselheiro Relator


Procurador(a)

PROCESSO: 2011.BEB.PCG.07700/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
MUNICÍPIO: Beberibe
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Odivar Facó
RELATOR: Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho

PARECER PRÉVIO

N.º 30 /15

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Beberibe, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Odivar Facó, Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

À fl. 1261, os autos foram distribuídos para o Conselheiro Artur Silva Filho.

Encarregada da análise técnica, a 3ª Inspetoria emitiu a Informação Inicial n.º 5345/2013, fls. 1262/1330, acompanhada de documentos complementares de fls. 1331/1398.

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, conforme ofício nº 14777/2013/SEC, fl. 1401.

A Defesa encaminhou documentação e justificativas que considerou pertinentes ao saneamento processual, constantes dos autos às fls. 1403/1498, protocolizados sob n.º 16521/13.

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

À fl. 1499, a Secretaria certificou a tempestividade da justificativa ofertada.

Encaminhados novamente os autos à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, foi emitida a Informação Complementar nº 8284/2014, fls. 1500/1537.

O Ministério Público de Contas sugeriu, através do despacho de fl. 1540, o retorno dos autos à DIRFI para que se manifestasse acerca da impropriedade apontada na letra "d", do subitem 05.01.02..

Em virtude da aposentadoria do Conselheiro Artur Silva, os autos foram encaminhados à Secretaria, sendo providenciada a baixa na distribuição, fl. 1542, e, em seguida, a redistribuição a esta Relatoria, fls. 1543/1544.

A 3ª Inspetoria elaborou a Informação Complementar Aditiva n° 14606/2014, fls. 1546/1552.

Em seguida, novamente os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que emitiu manifestação através do Parecer n.º 10275/2014, fls. 1556/1557, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. **Leilyanne Brandão Feitosa**, opinando pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das presentes contas.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.
Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados itens indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2011, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.1. Encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente do Legislativo local, de acordo com o art. 42 da Constituição Estadual, as contas foram autuadas sob o nº 07700/12;

1.2. Solicitada pela Inspetoria a comprovação de que a presente Prestação de Contas de Governo foi disponibilizada aos interessados na forma dos artigos 48 e 49 *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fazendo-se necessário ainda o envio da identificação do Ato por meio do qual ocorreu a disponibilização, bem como a correspondente data de sua publicação.

A Defesa apresentou o seguinte argumento:

> "Encaminha-se, em anexo, cópia do Ato de Divulgação da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2011, disponibilizada à consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade em 31 de janeiro de 2012 (doc. 01)".

Analisando o Ato de Divulgação da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2011 enviado pela Defesa, acostado aos autos a fls. 1420, a Inspetoria concluiu o seguinte:

- O Ato de Divulgação faz referência à disponibilidade da Prestação de Contas de Governo para apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, em meio físico e digital, na sede da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Beberibe.

No entanto, não se deve perder de vista que o comando esculpido no art. 48 da LRF elege os instrumentos de transparência da gestão fiscal dentre os quais se inclui a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, que deve ser amplamente divulgado, "inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

Como os argumentos ofertados e o ato trazido aos autos não indicam o endereço eletrônico onde concretamente o cidadão possa acessar a prestação de contas, a Unidade Técnica empreendeu diligência a fim constatar minimamente a possibilidade de publicação das informações em tela pela rede mundial de computadores (internet).

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

Neste intuito, visitou a página oficial do Município de Beberibe, no endereço eletrônico www.beberibe.ce.gov.br, ali verificando não existir qualquer indicio da demandada divulgação da prestação de contas governamental do exercício de 2011, o que contraria disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, a documentação acostada às fls. 10 e 1420 dos autos comprova o atendimento das disposições do art. 49 da referida norma infraconstitucional, ou seja, que as contas foram enviadas ao Poder Legislativo e que se encontrava à disposição da sociedade na sede da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Beberibe.

Diante do exposto, a falha foi **parcialmente sanada**, haja vista a não comprovação da publicação em meio eletrônico.

1.3. O Processo de Prestação de Contas não foi devidamente instruído, conforme determina a Instrução Normativa 01/2010 - TCM, uma vez que o Órgão Técnico percebeu, na fase inicial, que não houve a comprovação das medidas adotadas objetivando a cobrança de dívida ativa não tributaria, com relação aos valores decorrentes de acórdãos do TCM exarados no exercício.

Esclarece o Recorrente que consta nos autos do processo em análise certidão do Poder Judiciário comprovando que a administração protocolou naquele Poder, fl. 1.458, ações de execução fiscal.

Informou, ainda, que a certidão constante dos autos comprova que a administração cumpriu seu dever de proteger o bem público.

A Inspetoria, após análise dos argumentos e documentos ofertados, considera **esclarecida a falha**, uma vez que a documentação acostada às fls. 727 e 1422/1423, dos autos, comprova as medidas objetivando a cobrança da dívida ativa, tributária e não tributária.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A LDO, de nº 1309/2010, foi enviada a este TCM, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 – TCM.

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

Considerando o que prescreve o artigo 48, parágrafo único, da LRF, solicitou-se a comprovação documental da realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão da LDO para o exercício de 2011.

A Inspetoria localizou às fls. 1425/1426 dos autos cópia da ata da audiência pública realizada em 02 de abril de 2010, durante o processo de elaboração da LDO, **sanando assim a falha anteriormente apontada**.

2.2. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A LOA nº 1050/2010, de 10/11/2010, que estimou a receita e fixou a despesa para 2011, no valor de **R$ 62.562.969,70** (sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), foi entregue a esta Corte de Contas em 17/12/2010, portanto, dentro do prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual.

Considerando o que prescreve o artigo 48, parágrafo único, da LRF, solicitou-se a comprovação documental da realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão da LOA para o exercício de 2011.

A Unidade Técnica localizou às fls. 1427/1428 dos autos cópia da ata da audiência pública realizada em 20 de agosto de 2010, durante o processo de elaboração da LOA, **sanando assim a falha anteriormente apontada.**

2.3. DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Foi comprovada a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. O art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 – TCM foi observado pelo responsável, em virtude de referidas peças terem sido encaminhadas a este Tribunal até 45 dias após a publicação do Orçamento.

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

O total das autorizações apurado a partir dos sistemas PCG em mídia e SIM, na cifra de **R$ 71.948.947,54** (setenta e um milhões, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) conferiu com o total apurado por meio das Leis e Decretos acostados aos autos às fls. 164/457, bem como com o valor demonstrado no Balanço Orçamentário do Município e demais peças componentes desta Prestação de Contas, conforme fls. 1278/1279.

Os Decretos n° 1/2/3/4 e 5, do Poder Legislativo, foram autorizados através da Lei n° 1.011/2009, a qual não foi localizada nos autos, além de se referir ao exercício de 2009.

Nesta oportunidade, o Interessado apresentou os seguintes argumentos:

> "Quanto aos créditos adicionais abertos pelo Poder Legislativo, a Defesa alega que: Os Decretos n° 1, 2, 3, 4 e 5, como pode ser observado nos autos do processo sob exame, são Decretos Legislativos, abertos por iniciativa e total responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, sem qualquer interferência do Poder Executivo que, ademais, deve respeitar o mandamento constitucional que dispõe sobre a independência dos poderes.
>
> Destarte, o questionamento quanto a incorreção das informações neles contidas deve ser feito ao ex-Presidente da Casa Legislativa. Por oportuno, ressalta-se que os registros orçamentários e financeiros da Câmara são por ela realizados, cabendo ao Executivo tão somente a consolidação dos dados apresentados".

O Órgão Técnico acatou os argumentos apresentados, haja vista que os Decretos 01, 02, 03, 04 e 05, do Poder Legislativo, foram abertos pelo Presidente da Câmara e reportam-se à Lei n° 1.011/2009, além do mais, a Lei orçamentária não o autoriza a abrir créditos suplementares, permanecendo assim a falha inicialmente apontada. Contudo, tal irregularidade não pode influenciar negativamente na análise da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo, tendo em vista a carência de nexo de causalidade.

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



Desta forma, a irregularidade em comento deve ser apurada quando da análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Beberibe, relativa ao exercício de 2011, cuja responsabilidade é do Sr. Eduardo Ribeiro Lima, presidente daquele azo, à época da ocorrência do fato, ou, de outra forma, ser objeto de processo específico.

4. DA GESTÃO FISCAL

4.1. DA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DA LRF

4.1.1 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Remessa dos relatórios ao TCM dentro do prazo estabelecido no art.7º da IN nº 03/2000, conforme fl. 1282.

Publicação dos relatórios dentro do prazo legal disposto no art.52, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fl. 1282.

Receita realizada, despesa empenhada, dotação atualizada e receita corrente líquida extraídas dos anexos do RREO coincidentes com os dados do SIM, PCG em mídia e anexos do Balanço Geral, conforme quadros às fls. 1283/1284.

4.1.2. DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Remessa dos relatórios ao TCM dentro do prazo estabelecido no art.8º da IN nº 03/2000, conforme fl. 1284.

Publicação dos relatórios dentro do prazo legal disposto no art.55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fl. 1284.

Disponibilidade de Caixa extraída do anexo V do RGF do 3º quadrimestre de 2011 coincidente com o Anexo XIII do Balanço Geral, conforme fl. 1285.
Dívida Consolidada extraída do anexo II do RGF do 3º quadrimestre de 2011 coincidente com o Anexo XIV do Balanço Geral, conforme fl. 1285.

Restos a Pagar Processados e Não Processados extraídos do RGF do 3º quadrimestre de 2011 coincidentes com o evidenciado nos Anexos XIII e XVII do Balanço Geral, conforme fl. 1285.

Despesa com Pessoal extraída do anexo I do RGF do 3º quadrimestre de 2011 diverge com o SIM, conforme fl. 1285.

4.2. DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LRF

4.2.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

No tocante à despesa com pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo representou 52,94% (R$ 34.708.122,20) e pelo Poder Legislativo 1,52% (R$ 997.685,62), conforme fls. 1287/1288, cumprindo o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Poder Executivo.....54%
Poder Legislativo.....6%

A Inspetoria informou na fase inicial, que o montante de R$ 958.000,00 (novecentos e cinquenta e oito mil reais) adveio de contratação de serviços terceirizados – atividade fim, conforme anexo, em obediência ao que dispôs a Lei Complementar nº101, assim descrita:

> "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
>
> § 1° Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Ressaltou, ainda, que o valor supramencionado fora escriturado erroneamente no elemento de despesa "33903600", sendo adicionado às Despesas com Pessoal registradas no SIM.



Os Valores demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo, relativos às despesas com pessoal, não estão compatíveis com os valores demonstrados no SIM, conforme fl. 1289.

Quando da análise destes gastos no exercício em exame, constatou-se que estas despesas atingiram o limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Inspetoria, após analisar a vasta argumentação ofertada pela Defesa (fls. 1511/1514), constatou que o valor legal foi cumprido, tendo em vista que ambos os resultados obtidos ficam aquém dos 54%, consoante atesta a Informação Inicial que "os Poderes Executivo e Legislativo cumpriram o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00".

Restou também esclarecida a falha quanto ao limite prudencial, uma vez que a Informação Inicial nº 12076/2013, relativa à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2012 (Processo nº 07491/13), registra que o total das despesas com pessoal correspondeu a 48,83% da RCL.

4.2.2. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O município de Beberibe não contraiu operação de crédito e, segundo dados do RGF do último período, não concedeu garantias e avais no exercício, conforme fls. 1289/1290.

4.2.3. DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Dívida Consolidada no montante de R$ 11.352.196,86 (onze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) dentro do limite de 120% sobre a Receita Corrente Líquida, estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, conforme fl. 1290/1291.

Dados da PCG em mídia coincidentes com Anexo II do RGF e Balanço Geral.

5. DAS RECEITAS

A Receita Orçamentária arrecadada em 2011 foi na ordem de R$ 71.840.683,85 (setenta e um milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), registrando superávit percentual de 14,82% quando comparada à previsão (R$ 62.562.696,70) e superávit de 18,81% em relação ao ano de 2010 (R$ 60.462.010,62), fs. 1292/1293.

Dentre as Receitas Correntes, observa-se que as Transferências Correntes foram as mais significativas, importando em R$ 60.725.107,08 (sessenta milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e sete reais e oito centavos) que representa 84,53% do total arrecadado.

As Receitas de Capital somaram R$ 2.923.494,45 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que representam 4,07 do total arrecadado.

5.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida- RCL do município de Beberibe apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no Sistema de Informações Municipais – SIM, ao ser comparada com o RREO, RGF e Balanço Geral em mídia, fls. 1293/1294, resultou no quadro adiante exposto:

Especificação	Valor (R$)
Receita Corrente (Bruta)	73.778.315,43
(-) Receitas Infra-Orçamentárias Correntes	1.595.297,37
Receita Corrente	**72.183.018,06**
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	1.240.820,57
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	523.622,91
(-) Dedução da Receita para formação do FUNDEB	4.853.727,77
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
Receita Corrente Líquida – SIM	65.564.846,81
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	65.651.501,62
Receita Corrente Líquida – Balanço Geral (mídia)	66.088.469,72

Após essa demonstração, verificou-se que o montante alusivo à RCL, proveniente dos dados importados do SIM, não corresponde ao registrado nos demonstrativos introduzidos pela LRF, tampouco condiz com o valor do Balanço Geral (mídia cd).

Nesta oportunidade, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

> "A diferença entre o valor da Receita Corrente Líquida apurada no SIM e no Balanço Geral (mídia/cd) é de R$ 523.622,91, isto é, o valor da receita de Compensação Previdenciária que não foi considerada no cálculo do Balanço Geral (mídia/cd).
>
> A diferença entre o valor da Receita Corrente Líquida apurada no SIM e no Relatório de Gestão Fiscal é o valor da contribuição patronal classificada na rubrica 1210.29.01.00 que a Inspetoria somou à receita intraorçamentária.
>
> À receita intraorçamentária corresponde uma despesa intraorçamentária, classificada na modalidade de aplicação 91. Como o regime da receita é caixa e o regime da despesa é por competência, a receita arrecadada no primeiro mês do exercício — correspondente à obrigação patronal empenhada no mês anterior (dezembro) — ficou sem correspondência e assim deixou de ser uma receita intraorçamentária".

Após análise dos argumentos ofertados, a Inspetoria refez os cálculos e chegou ao seguinte resultado:

Especificação	Valor (R$)
Receita Corrente (Bruta)	73.778.315,43
(-) Receitas Infra-Orçamentárias Correntes	1.505.381,05
(-) Dedução de Receita de Convênio	3.261,51
Receita Corrente	**72.269.672,87**
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	1.240.820,57
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	523.622,91
(-) Dedução da Receita para formação do FUNDEB	4.853.727,77
(-) Contabilização em duplicidade	0,00

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

Receita Corrente Líquida – SIM	65.651.501,62
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	65.651.501,62
Receita Corrente Líquida – Balanço Geral (mídia)	66.088.469,72

Diante do exposto, verifica-se que a diferença apontada entre a Receita Corrente Líquida registrada no SIM e no RREO/RGF está retificada, permanecendo a diferença destes para com o Balanço Geral (mídia cd).

5.2. DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R$ 4.065.506,89** (quatro milhões, sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta e nove centavos), representando um superávit de arrecadação de 26,62% em relação à previsão (R$ 3.210.600,00);

Observou-se um superávit na arrecadação das receitas tributárias de R$ 107.231,90 (cento e sete mil, duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), que corresponde a 2,7% em relação ao ano anterior (R$ 3.958.274,99);

Esta Relatoria verificou que a renda tributária local representou 5,66% do montante total arrecadado pelo Município durante o exercício de 2011, percentual dentro da média observada nos municípios cearenses.

5.3. DA DÍVIDA ATIVA

A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de **R$ 526.260,18** (quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e dezoito centavos), o qual está corretamente demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais.

Referido valor foi ratificado através da Declaração fornecida pelo Sr. Prefeito, fl. 123, dos autos, em cumprimento à IN n.º 01/2010 deste TCM.

Considerando os dados do SIM, a Dívida Ativa apresentou a seguinte movimentação no exercício de 2011:

Especificação	Valor (R$)
Saldo do exercício anterior – 2010	**6.918.459,84**

(+) Inscrições no exercício	2.316.144,32
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	526.260,18
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final exercício de 2011	**8.708.343,98**
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	**7.61%**

Especificação	Valor R$
Previsão para arrecadação em 2011	484.396,00
Arrecadação em 2011	526.260,18
Percentual arrecadado em relação à previsão	108,64%

Da análise procedida, a Inspetoria chegou às seguintes conclusões:

Da previsão inicial, apenas o percentual de 108,64% foi arrecadado, todavia cabe ressaltar que a previsão de arrecadação correspondeu apenas 7% do saldo do exercício anterior. Analisando este resultado sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal responsável, na forma do artigo 1º da LRF, fica evidente a desatenção e falha com relação ao planejamento, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei n.º 4.320/64. E ainda, devem ser efetivados esforços no sentido de executar o planejamento da LOA.

Ademais, a não implementação de medidas objetivando o recebimento desses ativos causa desequilíbrio fiscal e comprometimento do resultado pretendido na LOA, pois, em consequência da não concretização da receita, a execução das despesas poderá sofrer prejuízo e contingenciamento.

O saldo destes créditos encontra-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Ressalta-se que na análise das Contas de Governo do ano anterior, situação idêntica foi detectada, concluindo-se pela reincidência desse resultado e permanente omissão na recuperação desses valores.

Assim sendo, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

A Unidade Técnica, após análise da vasta argumentação apresentada pela Defesa (fls. 1518/1519), constatou que o documento de fl. 727 dos autos comprova as medidas adotadas para a cobrança da dívida ativa não tributária em ações de execução fiscal.

Quanto à previsão da Dívida Ativa Tributária, a Inspetoria **descaracterizou a falha**, uma vez que a arrecadação realizada superou a previsão em 8,64%, fato este que aliado à documentação acostada às fls. 727 e 1422/1423 comprovam medidas comissivas do Expoente objetivando a cobrança da dívida ativa, tributária e não tributária, e afasta a possibilidade, neste particular, de inércia por parte da administração municipal, no exercício sob exame.

5.3.1 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM-CE

Considerando, então, a necessidade de que sejam realizados os procedimentos devidos quanto à cobrança e recebimento dos créditos em favor do Fisco Municipal, bem como a necessidade de evidenciar a responsabilidade pelo cumprimento às determinações contidas nos Acórdãos emitidos por este Tribunal de Contas, requisitou-se que o Sr. Prefeito Municipal comprovasse, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança dos referidos créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou mesmo visando à cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6830/80 – Lei de Execução Fiscal, com relação aos valores apresentados no quadro adiante exposto:

Acórdão	Processo	Responsável	Valor (R$)	Referência
6181/2010	11539/06	Maria Ednir dos Santos	16.560,85	SECD

A Defesa comprovou, através da cópia da Ação de Execução e Termo de Inscrição da Dívida, que foram tomadas medidas objetivando a cobrança dos créditos em apreço, **sanando assim a falha inicialmente apontada.**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

6. DAS DESPESAS

A Despesa fixada inicialmente do Município de Beberibe para o exercício de 2011 foi na ordem de R$ 62.562.969,70 (sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

Constatou-se que do montante das despesas empenhadas (R$ 68.780.062,24), as despesas correntes representaram 88,26% (R$ 60.702.877,55), enquanto que as despesas de capital representaram 11,74% (R$ 8.077.184,69).

As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram **Educação** (R$ 31.597.416,43 correspondendo a 45,94%), **Saúde** (R$ 14.184.694,14 correspondendo a 20,62%) e **Urbanismo** (R$ 5.371.189,85 correspondendo a 7,81%).

6.1. DA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Na fase complementar, conforme demonstrativo apresentado às fls. 1523/1524, o Município de Beberibe, no exercício de 2011, cumpriu a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de **R$ 7.660.855,76** (sete milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de **26,01%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.2. DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Na fase complementar, conforme demonstrativo apresentado às fls. 1528/1529, que o município havia despendido durante o exercício financeiro o montante de **R$ 8.318.780,12** (oito milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e oitenta reais e doze centavos) com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", correspondente a **28,21%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo** o percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

6.3. DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO PODER EXECUTIVO

Foi empenhado a título de Obrigações Patronais o valor de R$ 4.563.387,26 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) e pago a cifra de R$ 4.034.894,38 (quatro milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), resultando numa dívida no montante de R$ 528.492,88 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), à conta Restos a Pagar.

Os valores evidenciados no Balanço Geral estão compatíveis com aqueles obtidos com base nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Verificou-se junto à relação acostada às fls. 1177/1197 dos autos, que do valor pago, R$ 1.505.381,05 (um milhão, quinhentos e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos) destinou-se ao CAPESB e R$ 2.529.513,33 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos) ao INSS.

Desta forma, solicitou-se a remessa da Lei da CAPESB vigente para o exercício de 2011, bem como a informação da alíquota aplicada e os resumos das folhas de pagamentos a fim de comprovar se as obrigações patronais pagas correspondem ao percentual estabelecido na Lei da previdência.

Após análise dos documentos de fls. 1452/1484 dos autos, a Inspetoria constatou o atendimento à solicitação inicial quanto ao envio da Lei da CAPESB, bem como da informação da alíquota aplicada e os resumos das folhas de pagamento, **sanando assim a falha**.

7. DA EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA

7.1. DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Município é filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R$ 1.755.972,22 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil,

novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) e repassado o valor de R$ 1.758.356,99 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), o que contribuiu para a diminuição da dívida perante referido Instituto.

7.2. DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBERIBE - CAPESB

O Município possui a Caixa de Previdência Social de Beberibe - CAPESB, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R$ 1.357.013,52 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil e treze reais e cinquenta e dois centavos) e repassado o valor de R$ 1.189.786,44 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), deixando de repassar a cifra de R$ 167.227,08 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Ressalta-se, porém, que o montante consignado e não repassado, a quantia de R$ 60.502,82 (sessenta mil, quinhentos e dois reais e oitenta e dois centavos) refere-se às retenções de dezembro e 13º salário.

Destacou-se, que o não repasse da quantia de R$ 106.724,26 (cento e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) relaciona-se a retenções de meses anteriores e, por esta razão, caracteriza a apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº 9.983 de 17 de julho de 2000.

O Interessado apresentou nesta oportunidade os seguintes argumentos:

> "Segundo a Inspetoria, o montante consignado e não repassado, no mês de dezembro — 13° salário, inclusive — é de R$ 60.502,82. Não é esse o valor consignado a favor da CAPESB, retido nas folhas de pagamento do mês de dezembro e 13° salário. A soma das consignações a favor da CAPESB, retidas nas folhas de pagamento do mês de dezembro e do 13° salário, totaliza R$ 234.994,46 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), como comprova o relatório "Movimento da Receita (desconto) Extra-Orçamentária — Consignações CAPESB", anexo (doc. 12).

> Assim, solicita-se que seja refeito o cálculo, pois através do Sistema de Informações Municipais — SIM, os valores corretos são evidenciados e permitem confirmar a informação acima".

Após análise dos documentos de fls. 1377/1378 e 1486/1487 dos autos, a Inspetoria **descaracterizou a falha**, uma vez que a soma das consignações a favor da CAPESB, retidas nas folhas de pagamento do mês de dezembro e do 13° salário, totaliza R$ 234.994,46.

7.2.1. DOS VALORES A SEREM REEMBOLSADOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL

Confrontando as obrigações a recolher àquele Instituto no montante de R$ 89.122,52 (oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), com os direitos a compensar no valor de R$ 24.465,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), registrados no Balanço Geral, constata-se que a obrigação líquida a pagar importa na quantia de R$ 64.656,56 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Analisando o saldo alusivo a esses direitos, constante no Balanço Patrimonial (fls.25/30), questiona-se se o Município tem providenciado o reembolso desses valores junto ao INSS, na forma dos artigos 255 e 247, c/c 253 da norma citada, visto que existe um prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição desses direitos, a partir da data de pagamento do benefício.

> Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:
>
> I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou
>
> II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.
> (grifado).

Informou a Inspetoria que para a comprovação do reembolso faz-se necessário enviar os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informados pelo Município no exercício de 2011 e 2012 (até a data do último recolhimento das contribuições devidas referentes a 2011).

Nesta oportunidade, o Recorrente apresentou as seguintes justificativas:

> "As GFIP's foram solicitadas à atual administração, conforme comprovante anexo (doc. 13). Entretanto, não houve atendimento à solicitação feita, até a presente data. Destarte, desde já requer o justificante a anexação desses documentos ao processo sob exame, caso seja atendido em sua solicitação à administração atual.
>
> Ressalte-se, porém, que os valores despendidos com Salário Maternidade, na folha de pagamento, são reembolsados pelo INSS por ocasião do recolhimento da previdência devida, como comprova o relatório "Movimento de Receita (desconto) Extra-Orçamentária — Pagto. Antec. Salário Maternidade", anexo (doc. 14). Por oportuno, esclareça-se que o Salário Família é devido somente aos servidores efetivos, vinculados a CAPESB".

A Unidade Técnica, após análise dos documentos de fls. 1489/1492 dos autos, constatou que o Município reembolsou seus direitos, referente ao salário-maternidade, motivo pelo qual fica **esclarecida a falha**.

7.3. DOS RESTOS A PAGAR

O quadro a seguir, elaborado pela Inspetoria na fase inicial, apresenta o comportamento da conta Restos a Pagar despesas no final do ano de 2011:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	7.075.703,83
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	5.532.038,79
(-) Cancelamento e Prescrição de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	177.323,23

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	5.041.414,10
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	6.407.755,91
Receita Corrente Líquida	65.564.846,81
Representação na RCL	9,77%

Diante do quadro acima, concluiu o setor técnico o seguinte:

- Os "Restos a Pagar" já representam 93,17% do Passivo Financeiro do Município e 9,77% da Receita Corrente Líquida;

- Existe R$ 0,91 (noventa e um centavos de real) de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise para cada R$ 1,00 (um real) acumulado até o ano anterior;

- Inscrição no exercício representou 7,02% da Receita Orçamentária arrecadada e 7,69% da Receita Corrente Líquida - RCL.

- A Prescrição de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R$ 177.323,23 (cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), referente ao exercício de 2003.

7.4. DO DEMONSTRATIVO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONSTRAÍDAS NO EXERCÍCIO

A partir do conhecimento do montante alusivo às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, deduziu-se este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem 08.02.03 do Relatório Inicial, obtendo-se os seguintes resultados:

Especificação	Valor (R$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2011	4.289.617,49
(B) Disponibilidade Financeira Líquida	6.119.149,58

Observou-se, diante do quadro em evidência, que ao final do exercício de 2011, havia lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas.

7.5. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante às fls. 1320/1322, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2010	**27.661.691,50**
7% da Receita	**1.936.318,41**
Valor fixado no Orçamento	1.815.929,97
(+) Créditos Adicionais Abertos	775.600,00
(-) Anulações	775.600,00
(-) Pensões	29.720,00
(=) Fixação Atualizada	**1.786.209,97**
Valor Repassado	**1.815.929,97**
(-) Aposentadorias e Pensões	29.719,92
Valor considerado como Base de Cálculo	**1.786.210,05**
Valor máximo a repassar	**1.786.209,97**
Valor repassado a maior	**0,08**

Diante do exposto, a Inspetoria concluiu que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R$ 1.786.210,05 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e dez reais e cinco centavos), sendo R$ 0,08 (oito centavos de real) a maior, todavia, sendo o valor ínfimo, não se constitui irregularidade.

8. DO BALANÇO GERAL

Constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, conforme fl. 1323.

Observada a existência de todos os Anexos Auxiliares, bem como sua conformidade com a Lei no 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço, conforme fl. 1323.

8.1. O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, restou

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

evidenciado um **superávit** de execução orçamentária na ordem de **R$ 3.060.621,61** (três milhões, sessenta mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos);

8.2. O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro - Anexo XIII** - foi de **R$ 28.052.525,79** (vinte e oito milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos). Houve um **superávit** de **10,76%** em relação ao saldo do exercício anterior (R$ 25.325.558,11).

8.3. O **Balanço Patrimonial - Anexo XIV** – demonstra a parte positiva do patrimônio, representada pelos bens e direitos – ATIVO – e o PASSIVO – compromissos e obrigações, de cujo confronto surge o Saldo Patrimonial. No caso, o saldo patrimonial se traduz em um **ativo real líquido** de **R$ 46.560.468,44** (quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

O confronto entre os dados do SIM e deste anexo contábil, resultou no quadro adiante exposto:

a) Bens Móveis e Imóveis

Contas	Origem		Diferença (R$)
	Saldo Balanço Patrimonial (R$)	Bens Registrados no SIM (R$)	
Bens Móveis	9.369.519,10	9.238.169,29	131.349,91
Bens Imóveis	17.426.838,13	20.350,00	17.406.488,13

Concluiu a Inspetoria que as diferenças apresentadas na tabela acima implicavam em descontrole patrimonial e contrastavam com o que disciplina o artigo 15 da IN 01/97 – TCM-CE e artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

A Defesa apresentou nesta oportunidade os seguintes esclarecimentos:

> "No exercício de 2010 foi feito o levantamento dos bens móveis de todas as unidades gestoras do Poder Executivo e a reavaliação desses bens, tudo devidamente registrado no Setor de Patrimônio e na contabilidade. Nos exercícios

seguintes a administração manteve efetivo controle desses bens e não se entende a ocorrência da divergência apontada. Ressalta-se, porém, que os dados constantes do Balanço Geral do Governo Municipal incluem os dados do Poder Legislativo e a divergência poderia ser oriunda de seus arquivos.

Referente aos bens imóveis, normas emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portarias 406 e 828/2011) e também por essa Corte de Contas (Instrução Normativa n° 01/2012), estabeleceram cronograma para a implementação de ações para padronização de procedimentos contábeis, dentre elas a mensuração e avaliação dos bens patrimoniais".

A Inspetoria **ratificou a falha**, uma vez que a administração não informou em sua totalidade o inventário municipal conforme editado no manual do SIM.

b) Na análise deste Demonstrativo, verificou-se divergência na conta INSS, conforme se demonstra abaixo:

INSS	
(+) Saldo do exercício anterior (Inicial 2010 apurado pela Inspetoria)	542.289,02
(+) Consignações	1.755.972,22
(-) Repasses	1.758.356,99
(=) Saldo para o exercício seguinte	539.904,25
Valor demonstrado (Anexo XIV)	89.122,52
Diferença	**450.781,73**

A Defesa esclarece que referida divergência foi apontada no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2010, quando foi devidamente esclarecido que a mesma se refere a uma soma em duplicidade do valor das consignações da SEDUC.

A Inspetoria verificou que procedem os argumentos ofertados e refez os cálculos, chegando ao seguinte resultado:

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

INSS	
(+) Saldo do exercício anterior (Inicial 2010 apurado pela Inspetoria)	91.506,99
(+) Consignações	1.755.972,22
(-) Repasses	1.758.356,99
(=) Saldo para o exercício seguinte	89.122,52
Valor demonstrado (Anexo XIV)	89.122.52

Diante do exposto, fica **descaracterizada** a divergência inicialmente reclamada.

8.4. A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, que nas contas em análise apresentou um **superávit** de **R$ 10.547.419,95** (dez milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Solicitaram-se explicações e as fichas do Razão para comprovar o lançamento referente ao cancelamento de dívidas passivas no valor de R$ 1.551.863,35 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

A Defesa esclarece que referido lançamento se refere a uma baixa de valor registrado no exercício de 1997/1998, alusivo à operação do PROURB, que não foi confirmado pelo Bradesco, após a incorporação do BEC.

Após análise dos argumentos e documentos de fls. 1494/1495, a Inspetoria considera **esclarecida a falha**.

8.5. O **Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI** demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo município que repercutirão no Patrimônio Público por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e débitos consolidados.

Demonstra-se a seguir os saldos da Dívida Fundada do Município de Beberibe, ao final dos exercícios de 2010 e 2011:

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

Exercício	Valor (R$)
2010	10.344.228,66
2011	11.352.196,86

Em face ao exposto, constatou-se que, no exercício de 2011, ocorreu um crescimento no saldo da Dívida Fundada, na ordem de **9,74**.

Omissão dos dados das dívidas ali registradas, tais como: número e data de leis e quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo.

O Recorrente alegou que no sistema informatizado para lançamentos contábeis não existe campos para anotação dos dados reclamados.

A Inspetoria não acatou a justificativa ofertada, **permanecendo inalterado o posicionamento inicial.**

8.6. O **Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII** – apresenta saldo, ao final de 2011, no montante de **R$ 6.877.638,20** (seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos). Em 2010, referida dívida correspondia a R$ 7.382.184,12 (sete milhões, trezentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e doze centavos), ocorrendo uma redução na ordem de **7%**.

9.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Acerca do Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos, **a Inspetoria apontou que o apresentado junto a presente prestação de contas, fls. 480/488, indica como Responsável pelo Controle Interno o Sr. Luis Barreira Chaves, em cumprimento às determinações desta Corte de Contas.**

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas encaminhadas dentro do prazo;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária encaminhadas a este Tribunal;



- A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram encaminhados a este Tribunal;

- Comprovou o atendimento do parágrafo único do art.48 da LRF, quanto à realização de audiência pública durante os processos de elaboração e discussão da LDO e LOA;

- **Abertura de Créditos Adicionais Suplementares dentro do limite estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 parágrafo 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320/64.**

- Os RREO foram remetidos e publicados dentro dos prazos devidos;

- Os RGF foram remetidos e publicados dentro dos prazos estabelecidos;

- Cumprimento dos limites de Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada estabelecidos na LRF;

- Superávit de arrecadação de **18,81%** em relação ao exercício anterior;

- Superávit de arrecadação da Receita Tributária de **26,62%** em relação à previsão;

- **A Administração cumpriu com os percentuais constitucionais de Educação (26,01%) e Saúde (28,21%);**

- **O Município é filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R$ 1.755.972,22 e repassado o valor de R$ 1.758.356,99, o que contribuiu para a diminuição da dívida perante referido Instituto;**

- **O Município possui a Caixa de Previdência Social de Beberibe - CAPESB, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R$ 1.357.013,52 e repassado o valor de R$ 1.189.786,44, deixando de repassar a cifra de R$ 167.227,08 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos), valor este que se refere às consignações de dezembro, as quais podem ser repassadas ao INSS no mês de janeiro do exercício seguinte.**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

- **A conta Restos a Pagar no final do exercício representou 9,77% da Receita Corrente Líquida, portanto dentro do limite de aceitabilidade recomendado por este TCM;**

- Suficiência de recursos para a cobertura de Restos a Pagar Processados;

- **A quantia repassada a título de Duodécimo para o Legislativo está de acordo com o disposto no art. 29 – A da Constituição Federal;**

- Superávit de execução orçamentária na ordem de R$ 3.060.621,61 (três milhões, sessenta mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos);

- Houve superávit financeiro;

- A Administração de Beberibe apresentou um ativo real líquido no valor de R$ 46.560.468,44 (quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos);

- O Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou um Superávit na gestão patrimonial de R$ 10.547.419,95 (dez milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos);

- Redução na ordem de 7% na Dívida Flutuante em relação ao exercício anterior;

- Os Balanços Orçamentário e Financeiro e os Demonstrativos das Demonstrações Patrimoniais e da Dívida Flutuante não apresentaram defeituações.

PONTOS NEGATIVOS:

- Não comprovação do atendimento do parágrafo único do art.48 da LRF, quanto à divulgação em meio eletrônico da prestação de contas;

- O valor da Receita Corrente Líquida registrado no SIM e nos demonstrativos da LRF, diverge do PCG mídia;

- Diferença no Registro de Bens Móveis e Imóveis, entre SIM e Balanço Geral;

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

- Aumento na ordem de 9,74% na Dívida Fundada em relação ao exercício anterior;

- O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Fundada apresentaram defeituações.

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa do Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o Ministério Público, através da ilustre Procuradora, **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das referidas contas;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º12.160/93, em acordo com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio à **Aprovação** das contas de **Governo do Município de Beberibe, exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do **Senhor Odivar Facó**.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho
Relator

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br